



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0121543-70.2012.815.2001.**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : Marcos Teixeira da Silva.  
**Advogado** : José Dias Neto – OAB/PB Nº 13.595.  
**Embargada** : Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT S/A.  
**Advogados** : João Alves Barbosa Filho – OAB/PB Nº 4246-A.  
Suelio Moreira Torres – OAB/PB Nº 15477.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. SENTENÇA QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE UM DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. VÍCIO *CITRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CAUSA MADURA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.**

- Considerando que o acórdão foi omisso quanto reconhecimento do vício da sentença por ser *citra petita*, merece acolhimento os embargos para sanar a lacuna, por tratar-se de matéria de ordem pública

- A decisão que deixa de se pronunciar sobre um pedido expresso da parte afigura-se viciosa, devendo ser desconstituída de ofício pelo colegiado, por ser *citra petita*.

- O legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para

os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir, desde logo, o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

- *“Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.”* (STJ, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

- Em se tratando de juros de mora, há de se observar o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: *“os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”*. Logo, tendo o referido pagamento ocorrido espontaneamente na via administrativa, sem necessidade de demanda judicial, não há que se falar em mora, afastando, por conseguinte, a incidência de juros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 137/139) opostos por **Marcos Teixeira da Silva** contra os termos do acórdão (fls. 128/135), o qual deu provimento ao Recurso Apelatório da **Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** para julgar improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT, movida pelo ora embargante.

Fundamentado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. Aduz, em resumo, que não houve manifestação acerca do pedido, constante na exordial, para condenação da ré ao pagamento da correção monetária e juros de mora desde a data do acidente, do valor recebido administrativamente. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça firmou, em recurso repetitivo, o entendimento de que a atualização monetária nas indenizações do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão, emprestando-lhes efeito modificativo.

A embargada apresentou contrarrazões (fls. 141/142).

Este relator proferiu despacho, intimando as partes para que, em cinco dias, se manifestassem acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, do vício *citra petita* na sentença de primeiro grau.

A parte embargada aduziu que a matéria alegada estaria preclusa. Afirmou, ademais, que a ação fora julgada improcedente, razão pela qual não haveria que se falar em correção monetária, uma vez que esta seria acessório ao pedido principal (fls. 146/148).

O embargante, por sua vez, reafirmou os argumentos explicitados no aclaratórios (fls. 150).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Sustentou o embargante a ocorrência de omissão no acórdão, especificamente acerca do pedido constante no item “c.2” da exordial, no qual pugnou pela condenação da seguradora ao pagamento do valor referente à correção monetária e aos juros de mora, os quais deveriam ter incidido sobre o valor recebido administrativamente desde a data do acidente.

Com efeito, em verdade, o que se verifica é que a sentença de instância prima fora omissa em relação ao referido pedido.

No caso dos autos, o autor ajuizou ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT, em face da Vera Cruz Seguradora S/A, aduzindo ter sido vítima de acidente automobilístico, ficando inválido permanentemente, razão pela qual teria direito de perceber o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, contudo, a seguradora ré só teria pago o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Requereu, assim, o pagamento da diferença corrigido monetariamente e acrescido de juros, além da condenação da promovida ao pagamento da correção monetária e juros de mora do valor recebido administrativamente, desde a data do acidente.

Ao sentenciar, o magistrado analisou o pedido de pagamento da diferença perseguida, contudo, não se pronunciou acerca do segundo pleito,

referente aos consectários que deveriam ter incidido no pagamento administrativo.

Esta Corte de Justiça, analisando o apelo aviado pela parte ré, por sua vez, deu provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação, por entender que o autor não possui direito à complementação do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que a seguradora já efetuou administrativamente o pagamento que era devido ao segurado, observando-se o correto percentual a ser aplicado de acordo com o grau de lesão da vítima. Decerto, portanto, que o acórdão não observou a omissão da sentença quanto ao segundo pleito deduzido na exordial, lacuna esta que embora não tenha sido objeto de insurgência pelo demandante, deveria ter sido reconhecida de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isso porque, a decisão que deixa de se pronunciar sobre um pedido expresso da parte afigura-se viciosa, devendo ser desconstituída de ofício pelo colegiado, por ser *citra petita*. Destarte, tal sentença não pode ser considerada apenas omissa, não havendo que se falar em preclusão quanto ao pedido não apreciado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.*

*2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.*

*3. Agravo Regimental não provido.”* (STJ, AgRg no REsp 437877 DF 2002/0068312-5, Órgão Julgador, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 09/03/2009, Julgamento 4 de Novembro de 2008)

Outrossim, é de conhecimento geral que o regramento procedimental, construído doutrinária e jurisprudencialmente, a ser observado pelos Tribunais de Justiça, quando se deparavam com sentenças omissas em relação a um dos pedidos autorais, consistia na anulação da decisão e remessa do feito para o juízo originário em primeiro grau para que proferisse novo julgado, contemplando todos os pedidos. O fundamento do raciocínio jurídico

residia na impossibilidade de supressão de instância pela apreciação do pedido omissivo na Corte de Justiça.

Entretanto, o legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribuiu o dever de o Tribunal decidir, desde logo, o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

Assim sendo, estando o processo em condições de imediata apreciação quanto ao pedido, proceder-se-á, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil, ao julgamento deste.

Pois bem. Conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Acerca da matéria há Súmula editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”*

Quanto ao cálculo do seguro e sobre a correção monetária, posição do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

*3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

**4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

**6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”**

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

Trago, ainda, à baila outros arestos do Tribunal da Cidadania que tratam sobre o tema:

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.**

1. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1528228/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

**“COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento

*danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.*

*III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.*

*IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.*

*V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (Recurso Especial nº 746087 / RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 18/05/2010) (grifei)*

*“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.*

*(...)*

***6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.***

*(STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifos nossos).*

Justiça: Outro não é o entendimento perfilhado por esta Corte de

*“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(...)*

*- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.”*

(TJPB, Acórdão do processo nº 00120090152115001, Órgão 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30/04/2013)

Na hipótese em liça, verifica-se que o autor sofreu acidente automobilístico em 12/08/2008, tendo recebido, administrativamente, o valor referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em 26/01/2011, sem qualquer correção monetária (fls. 10).

Portanto, assiste razão ao promovente, ora embargante, ao aduzir que a indenização paga administrativamente deveria ter sido corrigida monetariamente desde o evento danoso, merecendo agasalho a pretensão exordial neste ponto.

Confira-se julgado no mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL - EVENTO DANOSO.*

*- A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (Recurso Especial nº 1483620/SC).” (TJMG, AC 10035150024442001 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Relator Des. Claret de Moraes Publicação 31/03/2017, Julgamento 23 de Março de 2017)*

Contudo, quanto aos juros de mora, igual sorte não lhe assiste, pois, em se tratando de juros de mora, há de se observar o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: *“os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”*. Logo, tendo o referido pagamento ocorrido espontaneamente na via administrativa, sem necessidade de demanda judicial, não há que se falar em mora, afastando, por conseguinte, a incidência de juros.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão do julgado e **acolher a preliminar de vício *citra petita*** em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento da correção monetária e juros de mora do valor recebido administrativamente. Ato contínuo, com fundamento no art. 1.013, §3º do Novo Código de Processo Civil c/c Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** tal pleito e condeno a ré a pagar ao autor a correção monetária sobre o valor pago administrativamente, relativa ao

período entre a data do acidente e a data do pagamento administrativo realizado.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**